



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 13.502
(30.09.96)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 13.502 - MATO GROSSO DO SUL
(15ª Zona - Bodoquena).**

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Recorrente: Coligação "Retomada do Progresso" (PTB/PSDB/PPB), por seu representante.

Advogado: Dr. Osmar Baptista de Oliveira.

Recorrida: Coligação "Frente Popular" (PMDB/PFL).

Advogados: Drs. Wilson Vieira Loubet e outro.

Coligação. Lei 9.100/95, artigo 6º.

Reconhecido pelo Tribunal que não seria possível coligação em que dois partidos se aliavam para ambas as eleições e dois outros apenas para a majoritária, daí não se haveria de seguir necessariamente a nulidade dos atos, com o indeferimento do pedido de registro de todos os candidatos. Possibilidade de registrarem candidatos, pela coligação, os partidos que se uniram com vistas aos dois pleitos, disputando os outros dois isoladamente.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1996.

Ministro  ILMAR GALVÃO, Presidente em exercício

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

/nvsa.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso do Sul que, mantendo sentença do Juiz de 1º grau de jurisdição (fls. 102/109), deferiu os registros dos candidatos da Coligação "Frente Popular" (PMDB e PFL) às eleições de 3/10/96, no Município de Bodoquena (fls. 128/136).

O v. acórdão impugnado apresenta esta ementa (fls. 136):

"RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS. COLIGAÇÃO CONJUNTA PARA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL E COLIGAÇÃO COM PARTIDOS DIFERENTES PARA MAJORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 6º DA LEI Nº 9.100/95 E 8º DA RESOLUÇÃO Nº 19.509/96. NULIDADE RECONHECIDA. EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO IRREGULAR. DEFERIMENTO DO REGISTRO PARA CONCORREREM ISOLADAMENTE AO PLEITO. VIABILIDADE. IMPROVIDO.

Se o juiz não admite a coligação irregular, determinando sua exclusão para que os partidos concorram isoladamente, desaparece a vedação legal, não havendo razões para o indeferimento do registro das candidaturas da coligação mantida e da excluída, vez que sanada a nulidade."

Alega-se no recurso, em síntese, que o aresto recorrido violou o disposto no artigo 145, incisos III e V do Código Civil, porquanto, apesar de assentar a nulidade da Coligação "Frente Popular", considerou validos os atos por ela praticados, deferindo os registros de seus candidatos (fls. 138/157).

Houve contra-razões, onde se afirma que a pretensão recursal persegue tão somente reexame de prova (fls. 161/165).

O Ministério Público Eleitoral nesta instância manifesta-se no sentido do não-conhecimento do recurso (fls. 170/172).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):
Senhor Presidente, considerou o acórdão recorrido que inviável a coligação, nos termos em que se pretendeu fazer. O PMDB e o PFL aliaram-se para as eleições majoritária e também para a proporcional. O PL e o PV, entretanto, uniram-se a essa coligação apenas para o pleito majoritário. Entendeu-se que estaria violado o disposto no artigo 6º da Lei nº 9.100. Confirmando a sentença, estabeleceu-se que poderia subsistir a coligação entre os dois partidos que se uniram para ambas as eleições e que os outros dois as disputariam isoladamente.

No recurso especial, pretende-se que o ato de coligação seria nulo e isso haveria de ser declarado, tendo-se como inexistentes os atos por ela praticados, com o conseqüente indeferimento do registro dos candidatos.

Por certo que o aresto impugnado não violou o disposto no artigo 6º. Teve que por ele vedada a coligação, como pretendida, e obsteu sua formação. Sustenta-se, entretanto, que contrariado o que se contém no artigo 145 do Código Civil, o que de nenhum modo se verifica. Aproveitou-se o ato, na medida em que o poderia ser, e negou-se-lhe validade no que contrariava a lei. Utile per inutile non vitiatur.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 13.502 - MS. Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Recorrente: Coligação "Retomada do Progresso" (PTB/PSDB/PPB), por seu representante (Advº: Dr. Osmar Baptista de Oliveira). Recorrida: Coligação "Frente Popular" (PMDB/PFL) (Advºs: Drs. Wilson Vieira Loubet e outro).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Francisco Rezek, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Diniz de Andrada, Eduardo Alckmin e o Dr. Flávio Giron, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 30.09.96.

/nvsa.